

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 140/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2025.

OBJETO: Registro de Preços para locação de veículos automotores para atendimento das demandas do **SENAr-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

RECORRENTE: DOD RENTAL LOGISTICA LTDA (CNPJ 41.113.794/0001-87).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 140/2025**

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAr-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **DOD RENTAL LOGISTICA LTDA (CNPJ 41.113.794/0001-87)**, em face da habilitação da empresa **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 30.587.848/0001-20)**, declarada vencedora do certame do Pregão Eletrônico n.º 062/2025, Processo Administrativo n.º 140/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 063/2025.

3.2. Em suas razões, a recorrente afirma que há inconsistências nos índices financeiros apresentados pela licitante vencedora **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**. Segundo a recorrente, uma conferência mínima dos cálculos, utilizando os próprios valores informados pela licitante, revela divergências matemáticas insustentáveis que impedem a comprovação de boa situação financeira exigida no Edital, trazendo o cálculo das inconsistências:

3.2.1. RESUMO DAS INCONSISTÊNCIAS
RESUMO DAS INCONSISTÊNCIAS:

ÍNDICE	VALOR INFORMADO	CÁLCULO CORRETO	SITUAÇÃO
Liquidez Geral (LG)	1,52	0,23	DIVERGÊNCIA GRAVE
Solvência Geral (SG)	1,52	1,27	DIVERGÊNCIA
Liquidez Corrente (LC)	1,52	1,36	CORRETO

3.3. Aponta, que o subitem 8.4.1.3 do Edital é claro ao determinar que os índices devem ser calculados conforme as fórmulas apresentadas e estão sujeitos a conferência pela Pregoeira.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 140/2025**

Na sua alegação ao apresentar o Índice de Liquidez Geral menor que ≤ 01 (um), configura descumprimento do edital e impedimento para a habilitação, uma vez que o índice de LG real (0,23) é inferior a 01 (um), descumprindo o requisito mínimo estabelecido.

3.4. Diante dessas alegações, requer a inabilitação/desclassificação da licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** por suposto descumprimento dos subitens **8.4.1.3** do edital.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

4.1.1. Reforçamos que a análise desta peça recursal ocorre à luz do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**, revisto e consolidado pela **Resolução n.º 030/2024/CD, de 02/05/2024**, bem como dos documentos apresentados pelas partes, referente ao Pregão Eletrônico n.º 062/2025, Processo Administrativo n.º 140/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 063/2025.

4.2. QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ÍNDICES E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

4.2.1. Em relação ao Balanço Patrimonial, cumpre esclarecer que durante a sessão pública, a CPL solicitou em diligência, à licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 30.587.848/0001-20)** o envio do complemento do balanço patrimonial, a fim de permitir a devida conferência dos dados e a verificação de todos os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital.

4.2.1.1. A licitante atendeu prontamente à solicitação, encaminhando os documentos solicitados através do portal Licitações-e ainda no curso da sessão, o que possibilitou a análise integral dos demonstrativos contábeis.

4.2.2. Após o recebimento e verificação, a CPL foi possível calcular e validar os **índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral**, parâmetros mínimos exigidos no edital. Dessa forma, **não houve qualquer prejuízo à análise da habilitação nem afronta ao**

RELATÓRIO
 RECURSO ADMINISTRATIVO

 PROCESSO ADMINISTRATIVO
 N.º 140/2025

princípio da isonomia.

4.2.3. No momento da análise inicial da habilitação, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) observou que o **índice de Liquidez Geral** apresentado pela empresa **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** estava abaixo dos valores mínimos exigidos, e, como alternativa prevista no próprio edital, avaliou o valor do patrimônio líquido declarado na documentação contábil conforme expressa no item **8.4.1.3**.

4.2.4. O item **8.4.1.3** do Edital nº 063/2025 é claro ao dispor que:

“A comprovação da boa situação financeira do licitante será avaliada pelo cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais (\geq) a 1 (um). Caso algum índice esteja abaixo do valor mínimo, o licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.”

4.2.5. Constatou-se que o valor do patrimônio líquido informado (R\$ 735.605,60) atende ao requisito do edital, sendo superior a 10% do valor estimado da contratação para o lote 01 (R\$ 429.264,00) conforme conferência realizada pela CPL.

<u>Balanço</u>		<u>Fórmula do nosso Edital</u>	
Ativo Circulante	R\$ 634.816,24	Liquidez Geral:	0,2290 $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$
Ativo Não Circulante		Solvência Geral:	1,2654 $\text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$
Realizável a Longo Prazo		Liquidez Corrente:	1,3618 $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$
Realizável a Médio Prazo			
Ativo Total	R\$ 3.507.617,49		
Passivo Circulante	R\$ 466.163,84		
Passivo Não Circulante	R\$ 2.305.848,05		
Exigível em médio e longo prazo			
Patrimônio Líquido ----->	R\$ 735.605,60		
Estimado Licitação ou Item ---->	R\$ 429.264,00		
		<u>Outra Fórmula Existente</u>	
		Liquidez Geral:	0,22900921 $(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$
		Solvência Geral:	1,26536885 $(\text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}))$
		Liquidez Corrente:	1,36178782 $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$
		Patrimônio Líquido?	SIM
		10%	R\$ 73.560,56

4.2.6. Importa destacar que, mais do que uma exigência formal, o critério relativo ao patrimônio líquido tem como finalidade assegurar a solidez financeira mínima necessária à execução de contratos de maior vulto e complexidade.

4.2.7. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento das regras editalícias referentes à qualificação econômico-financeira, visto que o patrimônio líquido apresentado não apenas atende aos requisitos formais, como também evidencia viabilidade técnica e financeira compatível a complexidade operacional e os riscos inerentes à prestação dos serviços.

5. DA CONCLUSÃO

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 140/2025**

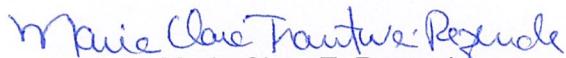
5.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 30.587.848/0001-20)**, por entender que a licitante atendeu aos requisitos editalícios, e uma vez que os cálculos dos índices financeiros realizados pela CPL conforme previsto no item **8.4.1.3** do edital, atendem todos os requisitos do edital.

5.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente **DOD RENTAL LOGISTICA LTDA (CNPJ 41.113.794/0001-87)** opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de habilitação anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no Pregão Eletrônico n.º 062/2025.

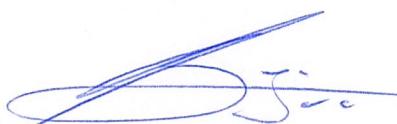
5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.


Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação


Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação


Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de
Licitação



**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
140/2025**

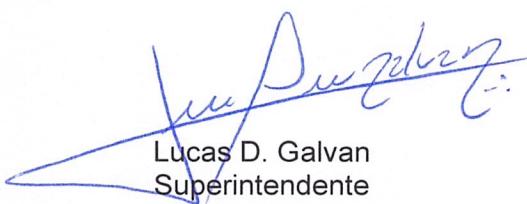
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2025.

OBJETO: Registro de Preços para locação de veículos automotores para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

RECORRENTE: DOD RENTAL LOGISTICA LTDA (CNPJ 41.113.794/0001-87).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **DOD RENTAL LOGISTICA LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre a habilitação da licitante **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 30.587.848/0001-20) no Pregão Eletrônico n.º 062/2025.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.



Lucas D. Galvan
Supervidente